



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002579-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEXANDRO ALVES PINHEIRO DE CAMPOS, é agravado PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49543

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3002579-93.2025.8.26.0000

COMARCA: Campinas

AGTE: Alexandro Alves Pinheiro de Campos

AGDO: Plano Hospital Samaritano Ltda.

NAM

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação e manteve bloqueio de valores penhorados na conta bancária do executado. Agravante, representado pela Defensoria Pública, alega desrespeito à impenhorabilidade da conta bancária, com valores penhorados superiores a 10% do salário.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a impenhorabilidade da conta bancária foi respeitada e se a mitigação aplicada é abusiva.

III. Razões de Decidir

Os valores executados não possuem caráter alimentar, justificando maior limitação à mitigação da impenhorabilidade.

O valor penhorado corresponde a 20% da renda mensal, indicando abusividade na constrição.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A mitigação da impenhorabilidade deve respeitar limites razoáveis. 2. Redução do percentual de constrição para evitar abusividade.

Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f. 376 dos autos principais que rejeitou impugnação e manteve o bloqueio dos valores penhorados na conta bancária do executado.

Agravante, representado pela Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, sustenta não ter sido respeitada a impenhorabilidade da conta bancária. Ainda que considerada a impenhorabilidade mitigada, os valores penhorados correspondem a mais de 10% do salário recebido na conta bancária.

Efeito suspensivo deferido para suspender o levantamento dos valores penhorados (f.12).

Informações prestadas pelo juízo *a quo* (f.24/25).

É o relatório.

O recurso prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença para satisfação de débito perante plano de saúde.

Os valores executados não possuem caráter alimentar, motivo pelo qual a mitigação à impenhorabilidade deveria comportar maiores limites.

O valor penhorado (R\$502,79) corresponde a 20% da renda mensal recebida na conta bancária executada (2439,32), havendo aparente abusividade da constrição.

Pertinente a redução do percentual de constrição para 10% do salário líquido do executado até integralizar a totalidade do débito, devendo ser determinada o levantamento dos valores constritos a maior.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para reduzir o percentual da penhora para 10% do salário líquido do executado.

JAMES SIANO
Relator